

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO №: E-03/3.610.672/2006

INTERESSADO: SISTEMA DE ENSINO ALDERICO JORDÃO

PARECER CEE Nº 026/2007

Nega o pedido de validação de estudos dos alunos do **Colégio Alderico Jordão**, situado na Rua Dr. Bernardo Saião, 374, Loteamento Veneza, Papucaia, Município de Cachoeiras de Macacu, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Srª Dora Duarte Jordão, carteira de identidade nº 07.743.653-3 / IFP, CPF nº 008.447.317-73, Representante Legal do **Sistema de Ensino Alderico Jordão** S/C LTDA, situado na Rua Dr. Bernardo Saião, nº 374, loteamento Veneza, Papucaia, Município de Cachoeiras de Macacu, solicita convalidação de estudos da turma de 5ª série.

A Instituição de Ensino foi autorizada a ministrar Educação Infantil e Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, através da Portaria E/SA/AUT nº 190, de 23 de junho de 2005.

A Representante Legal esclarece que "a formação desta turma deve-se ao fato de não haver, nesta localidade atendimento para a série em questão em instituição privada. Mediante a preocupação dos pais em não interromper a qualidade do processo de aprendizagem, visto que até a 4ª série estudaram nesta escola, e ao mesmo tempo não expor os filhos, com idade de 11 e 12 anos a riscos provocados pelo deslocamento com uso de transporte rodoviário coletivo, percorrendo, diariamente, a distância de 56 km, constituiu-se a referida turma".

A ilustre Assessora de Acompanhamento e Avaliação despachou à Representante Legal comunicando que "não procede o pedido de validação de estudos, tendo em vista que o estabelecimento em tela não é autorizado a funcionar com o 2º segmento do Ensino Fundamental não podendo, portanto, oferecê-lo. Quanto aos alunos da 5ª série, devem ser encaminhados, em caráter de urgência, para outras instituições que sejam devidamente autorizadas e de acordo com a legislação vigente".

VOTO DA RELATORA

Não procede o pedido de validação de estudos, tendo em vista que o estabelecimento em tela não é autorizado a funcionar com o 2º segmento do Ensino Fundamental, não podendo, portanto, oferecê-lo. Quanto aos alunos da 5ª série, devem ser encaminhados para instituição devidamente autorizada e classificados, de acordo com a legislação vigente.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Rose Mary Cotrim de Souza Altomare - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lúcia Couto Kamache Processo n: E-03/3.610.672/2006

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/052007 Publicado em 16/05/2007 Pág. 08